

2º ENCONTRO DE ESCOLAS E CENTROS DE ESTUDOS DO CONDEGE

Nos dias 29 e 30 de setembro de 2022 foi realizado o 2º encontro de Escolas e Centros de Estudos do CONDEGE em São Paulo.

O encontro foi dividido em 3 partes. No dia 29 houve a gente exposição das práticas do núcleo especializado de segunda instância da Defensoria de São Paulo.

Na manhã do dia 30 houve a exposição do Comitê de Precedentes Qualificados da DPSP e como isso tem impactado positivamente no desenvolvimento da carreira.

Por fim, na tarde do dia 30 houve a reunião dos representantes das Escolas e Centros de estudos de todo o país sobre a elaboração de uma revista acadêmica nacional e sobre projetos para estruturação de parcerias institucionais.



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 6

Legislação-8

Atualidades Jurídicas-10

Entendendo o Direito-12

Jurisprudência STF

STF DETERMINA QUE OFERTA DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA É DEVER DO ESTADO

Na última quinta-feira (22/09/22), ao julgar o RE 1008166, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade é de aplicação direta e imediata, sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional.

Por unanimidade, o colegiado também estabeleceu que a oferta de vagas para a educação básica pode ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais.

O entendimento foi estabelecido após o recurso ser apresentado pelo Município de Criciúma (SC) para contestar decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que manteve obrigação à administração local de assegurar reserva de vaga em creche para uma criança. No STF, a prefeitura argumentou que não cabe ao Poder Judiciário interferir nas questões orçamentárias da municipalidade, porque não é possível impor aos órgãos públicos obrigações que importem gastos, sem que estejam previstos valores no orçamento para atender à determinação.

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso observou que, como o direito à educação básica é uma norma constitucional de aplicação direta, uma decisão do Judiciário determinado o cumprimento dessa obrigação não pode ser considerada uma intromissão em outra esfera de poder.

Jurisprudência STF

STF DETERMINA QUE OFERTA DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA É DEVER DO ESTADO

Ademais, a ministra Rosa Weber frisou que, a oferta de creche e pré-escola é imprescindível para assegurar às mães segurança no exercício do direito ao trabalho e à família, em razão da maior vulnerabilidade das trabalhadoras na relação de emprego, devido às dificuldades para a conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral.

Rosa Weber também destacou que, esse direito social tem correlação com os da liberdade e da igualdade de gênero, pois proporciona à mulher a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho. Para a ministra, o direito à educação básica não pode ser interpretado como discricionariedade e sim como obrigação estatal, imposta sem condicionantes, configurando omissão a falta da sua prestação. Também votaram, acompanhando o relator ministro Luiz Fux, a ministra Cármen Lúcia e os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Por fim, foi fixada a seguinte tese:

- I- A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata;
- II- A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo;
- III - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Jurisprudência STJ

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE VAGA DE GARAGEM DEVE SE RESTRINGIR AOS CONDÔMINOS, DIZ STJ

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou que penhora de vaga de garagem deve se restringir aos condôminos.

Entenda o caso: em ação execução fiscal movida pelo Inmetro contra um particular, que resultou na penhora da vaga de garagem de sua propriedade e consequente alienação judicial, para quitar a dívida. O condomínio ingressou nos autos com pedido para que a oferta se restringisse aos demais condôminos, com base no artigo 1.331, parágrafo 1º do Código Civil. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo Condomínio, indeferindo o pedido no sentido de que eventual alienação judicial da vaga de garagem de propriedade do executado fosse restrita apenas aos seus condôminos.

Nos termos do art. 1.331, § 1º, do Código Civil, as partes suscetíveis de utilização independente em um condomínio sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos. Estes não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa em convenção.

Jurisprudência STJ

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE VAGA DE GARAGEM DEVE SE RESTRINGIR AOS CONDÔMINOS, DIZ STJ

Portanto, a restrição relacionada à alienação de abrigo de veículos deve prevalecer inclusive para as alienações judiciais, hipótese em que a hasta pública ocorrerá no universo limitado dos demais condôminos.

Em sua decisão a relatora, ministra Assusete Magalhães, ao dar provimento ao recurso especial, apontou que a vedação do artigo 1.331 do Código Civil, objetiva aumentar a proteção da segurança do condomínio, além de sua funcionalidade.

Logo, a vedação de alienação dos abrigos para veículos a pessoas estranhas ao condomínio, deve prevalecer também nas alienações judiciais, exceto nas hipóteses em que a convenção condominial prever diferente.

Por fim, por unanimidade o Colegiado decidiu que, inexistindo autorização na convenção do Condomínio recorrente, deve prevalecer a restrição prevista no artigo 1.331, parágrafo 1º, do Código Civil, de modo que seja restrita aos seus condôminos, inclusive para as alienações judiciais.

Jurisprudência do TJES

É ABUSIVA A COBRANÇA DAS DESPESAS CONDOMINIAIS ANTES DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL

A 2ª Câmara Cível reiterou entendimento de que é abusiva a cobrança das despesas condominiais antes da imissão na posse do imóvel, e a cobrança de multa rescisória pela construtora quando a rescisão ocorreu por culpa da mesma, enseja danos morais.

De acordo com a jurisprudência, o inadimplemento injustificado na entrega da obra enseja a obrigação de ressarcir o contratante em relação aos valores por ele assumidos a título de aluguel do imóvel no qual permaneceu morando. A indenização por danos materiais se revela devida, quando configurado o ato ilícito (mora na entrega do imóvel), o dano (despesas com aluguel) e nexo de causalidade (pagamento de aluguel diante do atraso na entrega do bem adquirido pelo autor). (TJMG - AC: 10000210948238001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 16/07/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021).

No caso julgado, não tendo sido a entrega das chaves promovida dentro do prazo estipulado, já considerando a Cláusula de Tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a Construtora deverá arcar com os prejuízos sofridos pelos Autores.

Jurisprudência do TJES

É ABUSIVA A COBRANÇA DAS DESPESAS CONDOMINIAIS ANTES DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL

Além disso, o promitente comprador apenas poderá ser responsável pela quitação das despesas condominiais a partir da efetiva imissão na posse do imóvel, com a entrega das chaves.

Nesse sentido, somente é possível que a construtora retenha parte dos valores pagos, a título de multa rescisória, quando o comprador for responsável pelo desfazimento do negócio.

Portanto, no caso julgado, o relator salientou que o atraso considerável na entrega do imóvel é fator ensejador da indenização. Logo, a quantia indenizatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrada pelo Magistrado de Piso, é proporcional, razoável e suficiente para os fins de reparação moral.

(TJES. Apelação Cível, 048140108282, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento:06/09/2022, Data da Publicação no Diário: 21/09/2022)

Legislação

LEI Nº 14.454/22

No dia 21 de setembro de 2022, o Presidente da República sancionou a Lei Nº 14.454, que estabelece critérios para permitir a cobertura de tratamentos não listados pela ANS.

A Lei sancionada altera o texto da Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e estabelece que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (Reps), atualizado pela ANS, servirá apenas como referência básica para os planos privados de saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

Logo, caberá à ANS editar norma com a amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e procedimentos de alta complexidade.

Legislação

LEI Nº 14.454/22

Portanto, a partir de agora, tratamentos ou o procedimentos que não estiverem previstos no rol da ANS deverão ser aceitos, desde que cumpram uma das condicionantes:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico;

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

O novo texto determina ainda que as operadoras dos planos de saúde também estarão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), do dia 22 de setembro de 2022, e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

PARCELAMENTO DA DÍVIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SÓ É POSSÍVEL COM ACORDO ENTRE CREDOR E DEVEDOR

A 3ª Turma do STJ fixou entendimento que parcelamento da dívida no cumprimento de sentença só é possível com acordo entre credor e devedor.

Para o Colegiado não existe direito subjetivo do executado ao parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença. De acordo com a Corte, tal parcelamento não pode ser concedido nem mesmo pelo juiz, ainda que em caráter excepcional – sendo admitida, todavia, a possibilidade de acordo entre credor e devedor na execução.

A decisão foi estabelecida após a turma negar provimento ao recurso especial de uma empresa que, invocando o princípio da menor onerosidade, buscava o parcelamento de débito no cumprimento de sentença.

No caso julgado, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de parcelamento e determinou a incidência de multa e honorários sobre a parte que foi paga parceladamente. Além disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso da empresa, por entender que o art. 916, parágrafo 7º, do CPC veda expressamente a aplicação do parcelamento na fase executiva. Ao STJ, a recorrente alegou que a vedação do CPC/2015 poderia ser mitigada, principalmente na hipótese de processo de recuperação judicial, ao qual ela está submetida.

Em seu voto, o relator ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou não ser mais aplicável a jurisprudência do STJ que admitia, no cumprimento de sentença, o parcelamento do valor da execução pelo devedor, pois esse entendimento foi formado à luz do CPC de 1973.

ATUALIDADES JURÍDICAS

PARCELAMENTO DA DÍVIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SÓ É POSSÍVEL COM ACORDO ENTRE CREDOR E DEVEDOR

O magistrado apontou que, com a entrada em vigor do novo CPC, o parcelamento do débito na execução de título judicial foi expressamente vedado, com a ressalva de que credor e devedor podem transacionar em sentido diverso da lei, em virtude da natureza de direito patrimonial disponível.

Ainda segundo o ministro, o princípio da menor onerosidade ao devedor constitui exceção à regra segundo a qual o processo executivo visa, principalmente, a satisfação do crédito, devendo ser promovido no interesse do credor. O relator enfatizou que a aplicação do princípio, destinado a evitar conduta abusiva por parte do credor, pressupõe a possibilidade de processamento da execução por vários meios igualmente eficazes, art. 805 do CPC.

Ademais, no caso concreto, a admissão do parcelamento traria como consequências a não incidência da multa e dos honorários decorrentes do não pagamento voluntário e a imposição, ao credor, de maior demora para receber o seu crédito, depois de já ter suportado todo o tempo da tramitação do processo na fase de conhecimento.

Por fim, ao negar provimento ao recurso especial, o Colegiado concluiu que parcelamento da dívida no cumprimento de sentença só é possível com acordo entre credor e devedor.

ENTENDENDO O DIREITO

PARA STJ PM TAMBÉM TEM COMPETÊNCIA PARA CUMPRIR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO



Para a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça são válidas as provas obtidas por meio de cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado exclusivamente pela Polícia Militar.

A Turma fixou entendimento que as funções de polícia judiciária são de competência exclusiva das polícias Federal e Civil. Já as atividades de polícia investigativa, como o cumprimento de mandado de busca e apreensão, não têm exclusividade e podem ser executadas pela Polícia Militar.

No caso julgado, trata-se de um réu que foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, associação ao tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Segundo a defesa, as provas são ilícitas porque a PM não teria competência para cumprir mandado de busca e apreensão.

De acordo com o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca a Constituição Federal reservou às polícias Federal e Civil a exclusividade apenas para cumprir a função de polícia judiciária — denominação do órgão policial responsável por averiguar e investigar delitos.

Por fim, o Colegiado entendeu que, embora não seja atividade típica da polícia militar, não consiste em ilegalidade ou nulidade, eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão pela instituição.

(STJ. AgRg no HC 752547 / SC, RELATOR: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/09/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/09/2022)